



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece monitoramento eletrônico específico para agressores de violência doméstica e familiar para mulheres, por meio de dispositivos de identificação visual na cor rosa, denominado “Tornozeleira Rosa” e criar o Programa Nacional de Monitoramento Eletrônico de Agressores de Mulheres, tipificar como crime a violação do dispositivo e estabelecer diretrizes nacionais de fiscalização, proteção às vítimas e prevenção da reincidência, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece monitoramento eletrônico específico para agressores de violência doméstica e familiar para mulheres, por meio de dispositivos de identificação visual na cor rosa, denominado “Tornozeleira Rosa” e criar o Programa Nacional de Monitoramento Eletrônico de Agressores de Mulheres, tipificar como crime a violação do dispositivo e estabelecer diretrizes nacionais de fiscalização, proteção às vítimas e prevenção da reincidência, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º – A Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Nos casos em que forem concedidas medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, o juiz determinará o monitoramento eletrônico do agressor por meio do dispositivo “Tornozeleira Rosa”, de fabricação diferenciada em material na cor rosa, com identificação visual específica, destinado à fiscalização do cumprimento das medidas judiciais e à proteção da vítima.

§1º O monitoramento eletrônico é obrigatório quando presentes uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – avaliação de risco que indique ameaça concreta à integridade física ou à vida da vítima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/03/2026 17:42:15.123 - Mesa

PL n.1267/2026

II – existência de histórico de violência doméstica ou familiar envolvendo o agressor;

III – descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência;

IV – determinação judicial de afastamento do agressor do lar, domicílio da vítima ou locais por ela frequentados;

V – ocorrência de violência física, ameaça grave, tentativa de feminicídio ou condutas com elevado potencial de reiteração.

§2º O dispositivo deverá permitir acompanhamento remoto da localização do agressor, estabelecendo zonas de exclusão e emitindo alertas automáticos às autoridades competentes.

§3º O sistema deverá ser integrado a plataformas que enviem alertas preventivos à vítima e às autoridades policiais, quando violadas as zonas de exclusão.

§4º A identificação visual diferenciada na cor rosa tem caráter institucional e pedagógico, permitindo imediata identificação do equipamento como medida judicial aplicada em razão de violência doméstica.

§5º O monitoramento eletrônico não substitui as demais medidas protetivas, funcionando como mecanismo complementar de proteção.”

Art. 3º – A Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento Eletrônico de Agressores de Mulheres – Tornozeleira Rosa, destinado à coordenação, padronização e integração dos sistemas de monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica.

§1º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias civis e militares e órgãos de políticas públicas de proteção às mulheres;

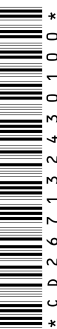
II – uso de monitoramento em tempo real e geolocalização para cumprimento das medidas protetivas, com o estabelecimento das zonas de exclusão da proteção da vítima.

III – sistemas de alerta preventivo à vítima e autoridades de segurança;

IV – priorização de casos de alto risco;

V – padronização nacional dos protocolos de monitoramento.

§2º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e ao



* C D 2 6 7 1 3 2 4 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Distrito Federal.”

Art. 4º – A Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-C. A adulteração, violação, remoção, inutilização, alteração das cores, das características físicas ou da identificação visual do dispositivo de monitoramento eletrônico, seja por mão própria ou por terceiros, configura crime específico, punido com reclusão de 2 (dois) anos a 4 (anos) e multa, sem prejuízo:

- I – aplicação de sanções administrativas cabíveis;
- II – decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP;
- III – responsabilização pelo descumprimento de medida cautelar ou protetiva.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 até a metade se a conduta for praticada com objetivo de frustrar fiscalização, aproximar-se da vítima ou em situação de risco à integridade da vítima.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem impedir, dificultar ou fraudar o funcionamento do dispositivo.”

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto a padrões tecnológicos dos dispositivos e protocolos de integração dos órgãos responsáveis pela execução do Programa Nacional de Monitoramento Eletrônico de Agressores de Mulheres – Tornozeleira Rosa.

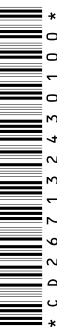
Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2026 17:42:15.123 - Mesa

PL n.1267/2026





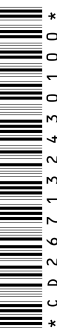
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, por meio da implementação do monitoramento eletrônico obrigatório de agressores, com dispositivo de identificação visual diferenciada na cor rosa, denominado “Tornozeleira Rosa”, além de tipificar penalmente a violação, adulteração ou remoção do equipamento. A medida tem caráter preventivo e protetivo, reforçando a efetividade das medidas protetivas de urgência já previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Relatório de Monitoramento Eletrônico 2023) demonstram que o monitoramento eletrônico em casos de risco elevado reduz significativamente a reincidência de violência, especialmente em situações envolvendo histórico de agressões ou descumprimento anterior de medidas protetivas. Dados apontam que aproximadamente 45% dos feminicídios ocorrem em contextos de descumprimento de medidas protetivas, evidenciando a necessidade de mecanismos que garantam fiscalização contínua e eficaz.

A criação do Programa Nacional de Monitoramento Eletrônico de Agressores de Mulheres – Tornozeleira Rosa permitirá a padronização de protocolos, integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias civis e militares, além de órgãos de políticas públicas de proteção às mulheres, promovendo interoperabilidade tecnológica e eficiência no cumprimento das medidas judiciais. Este modelo segue as melhores práticas internacionais, observadas em países como Espanha, Estados Unidos e Reino Unido, onde o monitoramento eletrônico com georreferenciamento e alertas automáticos demonstrou redução da reincidência em casos de violência doméstica.

A tipificação penal autônoma da adulteração, remoção, violação ou inutilização do dispositivo reforça o caráter coercitivo da medida, garantindo que a Tornozeleira Rosa não seja alvo de sabotagem pelo agressor, seja por mão própria, seja por terceiros. Esta inovação cria um tipo penal específico para punir condutas que comprometam a segurança da vítima, prevendo ainda agravantes quando a ação for praticada com objetivo de frustrar fiscalização, aproximar-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

da vítima ou colocar em risco sua integridade.

O projeto respeita integralmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), da proteção à vida e integridade da pessoa (art. 5º, caput) e do dever do Estado de coibir a violência doméstica (art. 226, §8º). A medida fortalece a efetividade das decisões judiciais, amplia a segurança das vítimas e oferece instrumentos concretos para prevenção da reincidência.

Além disso, o projeto adota uma abordagem pedagógica e institucional com a identificação visual diferenciada na cor rosa, facilitando a percepção imediata do dispositivo como medida judicial aplicada em razão de violência doméstica. Esta visibilidade contribui para a prevenção da reiteração da violência e para o apoio psicológico da vítima, ao demonstrar que o Estado está presente na proteção e fiscalização das medidas.

Diante do exposto, a presente proposição representa inovação legislativa, tecnológica e social, sendo indispensável para garantir proteção efetiva às mulheres, prevenir reincidência de violência, fortalecer a execução de medidas judiciais e consolidar instrumentos nacionais de monitoramento e fiscalização, promovendo justiça, segurança e dignidade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2026 17:42:15.123 - Mesa

PL n.1267/2026

